



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 19515.722717/2012-86
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2401-005.732 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 11 de setembro de 2018
Matéria CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS
Recorrente JBS CONFINAMENTO LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/07/2008 a 31/12/2008

NULIDADE. INOCORRÊNCIA.

O atendimento aos preceitos estabelecidos no art. 142 do CTN, a presença dos requisitos do art. 10 do Decreto nº 70.235/1972 e a observância do contraditório e do amplo direito de defesa do contribuinte afastam a hipótese de nulidade do lançamento.

NULIDADE. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA.

Não há falar em cerceamento do direito de defesa, se o Relatório Fiscal e os demais anexos que compõem o Auto de Infração contêm os elementos necessários à identificação dos fatos geradores do crédito lançado e a legislação pertinente, possibilitando ao sujeito passivo o pleno exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa.

AUTOS DE INFRAÇÃO DECORRENTES DE LANÇAMENTO POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO PRINCIPAL JULGADO IMPROCEDENTE EM PARTE. AUTUAÇÃO REFLEXA. OBSERVÂNCIA DECISÃO.

Impõe-se a exclusão da multa aplicada decorrente da pretensa inobservância de obrigação acessória, cujas constatações foram apuradas em Autuação Fiscal pertinente ao descumprimento de obrigação principal, declarada improcedente, quanto aos fatos geradores vinculados a este processo, em face da íntima relação de causa e efeito que os vincula, o que se vislumbra na hipótese vertente, nos estreitos limites do *decisum*.

Ao trazer o resultado do comando proferido nos lançamentos das obrigações principais aos das obrigações acessórias consubstanciadas no presente processo, o crédito tributário aqui se mantém, tendo em vista que as

respectivas multas dos DEBCADs 51.000.298-6 (CFL 78) e 51.019.750-7 (CFL 34) já foram aplicadas nos quantitativos mínimos.

É de se observar, nessa toada, que no DEBCAD nº 51.000.298-6 (CFL 78) a multa aplicada foi de R\$ 500,00 (quinhentos reais), em quantitativo mínimo por competência, conforme art. 32-A, “caput”, inciso I e §§ 2º e 3º, da Lei nº 8.212/91, respeitado o disposto no art. 106, II, “c”, do CTN. A mesma situação se verificou no DEBCAD nº 51.019.750-7 (CFL 34), tendo em vista que a multa aplicada já levou em consideração o patamar mínimo de R\$ 17.173,58, conforme o inciso V do artigo 8º da Portaria MF/MPS nº 15, de 10 de janeiro de 2013 (DOU de 11/01/2013).

AUTO DE INFRAÇÃO. INOBSERVÂNCIA DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. ARTIGO 32, INCISO II, LEI Nº 8.212/91. NÃO CONFIGURAÇÃO.

O mero equívoco, somente constatado a partir da ação fiscal, no registro dos fatos geradores na contabilidade da contribuinte, em contas distintas, não tem o condão de ensejar o descumprimento da obrigação acessória sob análise, de maneira a caracterizar a infração à norma prevista no artigo 32, inciso II, da Lei nº 8.212/91, não havendo, portanto, a subsunção do fato à norma, passível de justificar a imputação da penalidade ora aplicada, impondo seja decretada a sua improcedência.

DECADÊNCIA PARCIAL. INAPLICABILIDADE.

Não há que se falar em decadência quando o período supostamente decaído não foi objeto da acusação fiscal.

AUTO DE INFRAÇÃO. BIS IN IDEM. INOCORRÊNCIA.

A lavratura de Auto de Infração decorrente do descumprimento de obrigação tributária acessória não impede a lavratura de outros, em uma mesma ação fiscal, quando se constata que possuem períodos diversos e estão fundados em infrações de naturezas distintas, não configurando *bis in idem*.

GFIP. OBRIGATORIEDADE.

A mera discordância com a exigência de contribuições previdenciárias não é motivo suficiente para afastar a obrigação de declarar valores em GFIP, mormente quando os fatos integram a hipótese de incidência.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Presidente

(assinado digitalmente)

Matheus Soares Leite - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Cleberson Alex Friess, Luciana Matos Pereira Barbosa, Francisco Ricardo Gouveia Coutinho, Rayd Santana Ferreira, José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Andrea Viana Arrais Egypto, Matheus Soares Leite e Miriam Denise Xavier (Presidente).

Relatório

A bem da celeridade, peço licença para aproveitar o relatório já elaborado em ocasião anterior, pela 4ª Turma da DRJ/CGE e que bem elucida a controvérsia posta, para, ao final, complementá-lo (fls. 324/326):

LANÇAMENTO:

Tratam-se de Autos de Infração lavrados pela Auditora-Fiscal Lauren Sue Onishi Mizusaki, identificados pelos seguintes DEBCAD's:

- *DEBCAD nº 51.000.298-6: descumprimento de obrigação acessória, código de fundamentação legal 78;*
- *DEBCAD nº 51.019.750-7: descumprimento de obrigação acessória, código de fundamentação legal 34.*

Conforme Relatório Fiscal que integra o auto de infração (fls. 237), os fundamentos da autuação são:

“- DEBCAD nº 51.000.298-6:

Da análise conjunta entre os valores declarados na GFIP (Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social) do mês de novembro/2008 e os lançamentos contábeis/notas fiscais, constatou-se que o contribuinte cometeu a seguinte infração: deixou de declarar em GFIP a totalidade dos fatos geradores de contribuições previdenciárias, ou seja, declarou na GFIP apenas parte das informações.

O contribuinte não declarou em GFIP o valor de R\$ 4.213.301,20 (quatro milhões e duzentos e treze mil e trezentos e um reais e vinte centavos) referente à comercialização da sua produção rural.

Portanto, essa omissão verificada na empresa, caracteriza infração ao artigo 32, inciso IV da Lei nº 8.212, de 24/07/91. Este artigo recebeu nova redação através da MP nº 449, de 03/12/2008, publicado no Diário Oficial da União - DOU em 04/12/2008, convertida na Lei nº 11.941/2009 de 27/05/2009, publicado no DOU de 28/05/2009.

- DEBCAD nº 51.019.750-7:

Constatamos que a empresa não contabilizou, em títulos próprios, a receita de prestação de serviço de confinamento

(modalidade Boitel). Estes pagamentos foram identificados na conta contábil "3.1.01.07.000000001 - VENDA DE MATERIAIS", quando o correto seria ter contabilizado em conta de receita decorrente de sua atividade.

Pois "Boitel" é um sistema de confinamento de bovino, no qual o produtor deixa seu gado aos cuidados de outrem para que este o engorde de modo eficiente, no menor tempo possível. E, para tanto, este cobrará do produtor diárias de permanência desse gado em suas dependências, conforme a idade e sexo do bovino. Estas diárias, pela sua essência, possuem natureza de receita decorrente da sua atividade rural.

Diante disso, verificamos que o contribuinte cometeu a seguinte Infração: deixou de lançar mensalmente em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, os fatos geradores de todas as contribuições, as contribuições da empresa e os totais recolhidos, conforme determina a legislação.

Dispositivo legal Infringido: artigo 32, Inciso II da Lei nº 8.212, de 24/07/91, combinado com o artigo 225, inciso II, e parágrafos 13 a 17 do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 06/05/99".

IMPUGNAÇÃO:

A autuada apresentou a impugnação de fls. 295, que contém, em síntese, as seguintes razões de defesa:

“- Julgamento Conjunto de Processos Interrelacionados:

Nada obstante a descrição da infração ou seu relatório não sejam claros neste ponto, a suposta omissão ou incorreção que ensejou a aplicação da multa, se refere a verbas que a Impugnante não entende devidas e que são objeto de discussão no processo administrativo 19515.722716/2012-31 (DEBCADs 37.312.206-3 - contribuição previdenciária, 37.312.207-1 - contribuição ao SENAR e 37.291.993-6 - multa por descumprimento de obrigação acessória).

Logo, imprescindível o julgamento em conjunto com aquele processo, pois o êxito lá obtido convalidará a entrega das retrocitadas GFIPs, exatamente nos moldes em que foram entregues.

- Cerceamento de defesa:

Primeiramente, o auto de infração é nulo por cercear o direito de defesa da impugnante, na medida em que a fiscalização apresentou relatório com informações confusas e contraditórias.

Ainda, em nenhum momento a fiscalização mencionou quais foram exatamente os campos em que foram supostamente procedidas as alegadas omissões, causando à impugnante

cerceamento e infringido princípios assegurados pela Constituição Federal, insculpidos no art. 5º, inciso LV.

Ora, um dos meios inerentes à ampla defesa não é outro senão o acesso à fiscalização, bem como a demonstração, clara e indubitosa dos motivos que levaram à lavratura do auto, possibilitando o confronto das informações lá contidas com os documentos da empresa, o que no caso não foi possibilitado.

- Nulidade. Inexistência de fundamentação para a autuação:

Os autos de infração em tela foram lavrados com base nos elementos contidos no processo nº 19515.722716/2012-31, que trata da cobrança de contribuições previdenciárias e descumprimento de obrigação acessória.

Ora mostra-se inequívoca a nulidade da autuação na medida em que somente com a confirmação de que as referidas verbas são devidas é que seria cabível a retificação dos documentos fiscais, para a inclusão de tais rubricas. Como poderia a impugnante declarar valores que entende indevidos? Portanto incabível a aplicação de penalidade.

- Da Decadência Parcial:

No caso em tela, o valor relativo ao período de apuração Janeiro/2008 encontra-se alcançado pela decadência, a teor do disposto no art. 150, §4º c/c art. 156, V, ambos do CTN.

Isto porque o lançamento ora combatido somente foi efetivado em 30/01/2013, isto é, após o encerramento do prazo decadencial de 5 (cinco) anos para constituição do crédito tributário.

Tendo em vista que as contribuições sociais estão sujeitas ao lançamento por homologação, o prazo decadencial aplicável é o disposto no artigo 150, § 4º do Código Tributário Nacional.

- Da Ofensa ao Princípio do "Non Bis In Idem":

A infração também é insubsistente, vez que a multa relativa a infração em questão também está lançada nos autos do processo 19515.722716/2012-31, sendo que a multa exigida no presente lançamento configura latente ofensa ao princípio do "non bis in idem".

Com efeito, as informações prestadas/declaradas em GFIP à época dos fatos refletem o que a Impugnante entende devido, ou seja, se a Impugnante entende ser indevida a exigência da Contribuição Previdenciária, obviamente não poderia declarar em GFIP tais valores.

- DOS PEDIDOS:

Por todo o exposto, requer que seja conhecida a presente Impugnação para julgar cancelada a autuação, seja em razão das diversas causas de nulidade apontadas, ou ainda, pelas razões de mérito.

Outrossim, requer que, durante todo o curso do presente feito, todas as publicações e intimações sejam realizadas em nome de FABIO AUGUSTO CHILO, OAB/SP 221.616”.

Em seguida, sobreveio julgamento proferido pela 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Campo Grande/MS (DRJ/CGE), por meio do Acórdão nº 04-34.382 (fls. 322/330), de 05/12/2013, cujo dispositivo considerou improcedente a Impugnação, com a manutenção do crédito tributário. É ver a ementa do julgado:

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS
PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/07/2008 a 31/12/2008

NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA.

Estando presentes todos os requisitos essenciais do auto de infração e inexistindo cerceamento de defesa, não há que se falar em sua nulidade.

Questões de mérito não determinam a nulidade do lançamento, mas sim sua procedência ou improcedência.

DA DISCUSSÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE NO PROCESSO ADMINISTRATIVO.

Cabe à autoridade administrativa cumprir a determinação legal, aplicando o ordenamento vigente às situações concretamente constatadas, não sendo sua competência discutir constitucionalidade de atos legais.

APRESENTAÇÃO DE GFIP INCORRETA

Constitui infração punível com penalidade pecuniária a empresa apresentar GFIP com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Nesse sentido, cumpre repisar que a decisão *a quo* exarou os seguintes motivos e que delimitam o objeto do debate recursal:

(i) Sobrestamento do julgamento do processo.

(i.i) A impugnante solicita que a análise deste processo deva ser sobrestada, até que seja proferida decisão final a respeito do seu questionamento no processo administrativo 19515.722716/2012-31.

(i.ii) Por força do art. 151, III, do CTN, a impugnação apresentada tem como efeito a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, o que está sendo observado no presente processo, mas em nenhuma hipótese implica na suspensão da tramitação regular do processo administrativo fiscal, em especial do julgamento decorrente da instauração do contencioso.

(i.iii) Além disto, ambos os processos foram distribuídos para a Quarta Turma desta Delegacia da Receita Federal de Julgamento, estando os mesmos designados para relatoria por este julgador, o que garantirá o julgamento conjunto destes.

(ii) Cerceamento do direito de defesa. Nulidade.

(ii.i) Analisando os autos de infração lavrados constata-se que estes contém todos os requisitos formais e de conteúdo previstos no ato normativo, não observando-se qualquer hipótese de nulidade. Está muito claro quais foram as omissões de informações realizadas pela empresa, pelo que rejeita-se a arguição de nulidade do lançamento.

(iii) Inexistência de fundamentação para a autuação.

(iii.i) Conforme consta do Relatório Fiscal do Auto de Infração, trata-se de exigência de multa formal em razão da entrega de Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIPs, com informações omissas e de erro na contabilização de conta de receita da atividade.

(iii.ii) Alega a impugnante que a suposta omissão ou incorreção que ensejou a aplicação da multa, se refere a verbas que a Impugnante não entende devidas e que são objeto de discussão administrativa.

(iii.iii) Ao deixar de informar, por intermédio da GFIP, dados correspondentes a parte dos fatos geradores de contribuições previdenciárias, a autuada infringiu o art. 32, inciso IV, e § 5º, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.528/97.

(iii.iv) No caso em comento trata-se de impugnação de lançamento de penalidade por descumprimento de obrigação acessória pela empresa, que, em síntese, apresentou GFIP com omissões ou incorreções de informações relacionadas aos fatos geradores da contribuição previdenciária.

(iii.v) Conforme jurisprudência do Conselho de Contribuintes e do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, o julgamento do processo que trata da impugnação desse tipo de penalidade deve guardar coerência com o julgamento dos processos que tratem da impugnação à exigência da obrigação principal.

(iii.vi) Em resumo, se não for mantida a exigência da contribuição, em geral não será mantida a exigência de multa que decorra dos mesmos fatos impositivos. A exigência da obrigação principal que deu origem à aplicação da penalidade acessória está vinculada ao processo administrativo nº 19515.722716/2012-31 onde, conforme julgamento ocorrido em 28 de novembro de 2013, foram mantidas todas as exigências, portanto, por coerência, também deve ser mantida a penalidade por descumprimento de obrigação acessória.

(iv) Decadência parcial.

(iv.i) Alega a impugnante que o valor relativo ao período de apuração Janeiro/2008 encontra-se alcançado pela decadência, a teor do disposto no art. 150, §4º c/c art. 156, V, ambos do CTN. Isto porque o lançamento ora combatido somente foi efetivado em 30/01/2013 e, segundo o seu entendimento, teria ocorrido após o encerramento do prazo decadencial de 5 (cinco) anos para constituição do crédito tributário.

(iv.ii) Analisando os autos de infração lavrados verifica-se que em nenhum deles há lançamento de débito ou de penalidade para o período de janeiro de 2008. Desta forma, portanto, não há que se falar em decadência.

(v) Lançamento em duplicidade.

(v.i) Alega a impugnante que nos autos do processo nº 19515.722716/2012-31 também está lançada multa relativa a infração por descumprimento de obrigação acessória, sendo que a multa exigida no presente lançamento configura latente ofensa ao princípio do "non bis in idem".

(v.ii) Neste processo consta o lançamento de penalidade, por meio do Debcad nº 51.000.298-6, com fundamento no artigo 32-A, "caput", inciso I, e parágrafos 2º e 3º da Lei nº 8.212/1991; bem como por meio do Debcad nº 51.019.750-7, com fundamento nos artigos 92 e 102 da Lei nº 8.212/1991.

(v.iii) Analisando o processo nº 19515.722716/2012-31 constata-se o lançamento de penalidade, por meio do Debcad nº 37.389.904-1, com fundamento no artigo 32, parágrafo 5º, da Lei nº 8.212/1991, acrescentados pela Lei nº 9.528/1997, e artigo 284, inciso II, do Regulamento da Previdência Social.

(v.iv) Como pode-se observar os fundamentos para a aplicação das penalidades acessórias do presente processo são distintos dos fundamentos indicados nos lançamentos constantes do processo nº 19515.722716/2012-31, não havendo, portanto, que se falar em duplicidade de lançamento.

(vi) Comunicação processual.

(vi.i) A disciplina de todo processo administrativo fiscal relativo aos tributos administrados pela Receita Federal, inclusive sobre comunicação processual, é disciplinada no Decreto nº 70.235/72.

(vi.ii) Em regra as comunicações processuais são feitas por via postal e, constata-se, não há disposição legal que autorize o envio ao endereço do representante outorgado, cuja ciência gera efeitos quanto à possibilidade de pagamento com redução da multa, ao prazo para recurso, ao trânsito em julgado para fins de cobrança amigável e inscrição na Dívida Ativa.

(vi.iii) Assim, haja vista a existência de prazos peremptórios cujo descumprimento poderia causar prejuízos à contribuinte, é de rigor legal que se mantenha a intimação deste Acórdão, se por via postal, ao seu endereço cadastrado na Receita Federal para estes fins, nada obstando que a comunicação pessoal, se adotada, se faça aos seus representantes devidamente identificados e expressamente habilitados para tanto.

(vii) Conclusão.

(vii.i) Ante o exposto e considerando tudo mais que dos autos consta, voto por indeferir o pedido de sobrestamento do presente processo, rejeitar as preliminares de nulidade e, no mérito, julgar a impugnação improcedente, mantendo os créditos lançados.

O contribuinte, por sua vez, inconformado com a decisão prolatada e procurando demonstrar a improcedência do lançamento, interpôs Recurso Voluntário (fls. 342/352), apresentando, em síntese, os seguintes argumentos:

(1) Questão prejudicial. Julgamento dos autos de infração concernentes à contribuição previdenciária (DEBCAD 37.312.206-3) e SENAR (DEBCAD 37.312.207-1).

(1.1) Conforme consta no Relatório Fiscal do Auto de Infração, trata-se de exigência de multa formal em razão da entrega de Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social – GFIPs, com informações omissas ou incorretas.

(1.2) Assim, nada obstante a descrição da infração ou seu relatório não sejam claros neste ponto, a suposta omissão ou incorreção que ensejou a aplicação da multa, se refere a verbas que a Impugnante não entende devidas e que são objeto de discussão no processo administrativo 19515.722716/2012-31 (DEBCADs 37.312.206-3 – contribuição previdenciária, 37.312.207-1 – contribuição ao SENAAR e 37.291.993-6 – multa por descumprimento de obrigação acessória).

(1.3) Logo, imprescindível o julgamento em conjunto com aquele processo, pois o êxito lá obtido convalidará a entrega das retrocitadas GFIPs, exatamente nos moldes em que foram entregues. Importante destacar que em sede de Recurso Voluntário, o processo nº 19515.722716/2012-31 foi parcialmente mantido.

(2) Do cerceamento de defesa.

(2.1) Primeiramente, o auto de infração é nulo por cercear o direito de defesa da impugnante, na medida em que a fiscalização apresentou relatório com informações confusas e contraditórias. Ainda, em nenhum momento a fiscalização mencionou quais foram exatamente os campos em que foram supostamente procedidas as alegadas omissões, causando à impugnante cerceamento e infringindo princípios assegurados pela Constituição Federal, insculpidos no art. 5º, inciso LV.

(3) Da nulidade. Inexistência de fundamentação para a autuação.

(3.1) O Auto de Infração em tela foi lavrado com base no processo administrativo relativo aos DEBCAD's 37.312.206-3, 37.312.207-1 e 37.291.993-6, nos quais é exigido da impugnante o recolhimento da contribuição previdenciária, SENAR e multa por descumprimento de obrigação acessória. Entendeu a fiscalização que tais verbas deveriam ter integrado a GFIP entregue no período de janeiro a novembro de 2008.

(3.2) Ora, mostra-se inequívoca a nulidade da autuação na medida em que somente com a confirmação de que as referidas verbas são devidas é que seria cabível a retificação dos documentos fiscais daquele período. Como poderia a impugnante “declarar” valores que entende indevido? Portanto, não há que se falar em subsunção do fato à norma penal, ou seja, inexistindo a obrigatoriedade de a impugnante declarar tais contribuições, mostra-se impossível atribuir à esta a presente infração.

(4) Da estrita aplicação do manual da GFIP.

(4.1) Quanto ao mérito, a presente autuação não merece prosperar, tendo em vista a não informação dos mencionados dados na GFIP. Conforme constante do próprio manual da GFIP encontrado no endereço eletrônico do Ministério da Previdência Social, “A GFIP/SICAP tem natureza de confissão de dívida”. Portanto, ao prestar as informações “o empregador/contribuinte manifesta a sua concordância com a legitimidade das obrigações declaradas”.

(4.2) Ora, se a impugnante entende que as contribuições mencionadas são inconstitucionais, conforme demonstrado no processo administrativo conexo (19515.722716/2012-31, relativo aos DEBCADs 37.312.206-3, 37.312.207-1 e 37.291.993-6), logo não poderia concordar com a dívida, nem prestar, sob hipótese alguma, informações que possam manifestar sua concordância com a legitimidade das referidas contribuições.

(4.3) A exigência da obrigação principal que originou os presentes autos está sendo discutida nos autos do processo administrativo nº 19515.722716/2012-31, que foi parcialmente mantida, conforme julgamento do dia 09/09/2014. Desta forma, como não foram mantidas todas as exigências no processo nº 19515.722716/2012-31, por coerência, também não deve ser mantido o presente processo na integralidade.

(4.4) A mera discordância da recorrente com a exigência de tais contribuições, demonstrada com a apresentação de impugnação contra o crédito tributário, por si, justifica sua não declaração em GFIP, sobretudo por representar confissão de dívida.

(5) Da decadência parcial.

(5.1) O valor relativo ao período de apuração janeiro/2008, encontra-se alcançado pela decadência, a teor do disposto no art. 150, § 4º c/c art. 156, V, ambos do CTN. Isto porque, o lançamento ora combatido somente foi efetivado em 30/01/2013, ou seja, após o encerramento do prazo decadencial de 5 (cinco) anos para constituição do crédito tributário.

(6) Da ofensa ao princípio do “non bis in idem”.

(6.1) A infração também é insubsistente, vez que na obrigação principal questionada no processo nº 19515.722716/2012-31, também está lançada a multa relativa a infração em questão, sendo que a multa exigida no presente lançamento configura latente ofensa ao princípio do “non bis in idem”.

(7) Do pedido.

(7.1) Requer seja o Recurso Voluntário provido para determinar:

(7.1.1) O sobrestamento do feito até o julgamento final dos autos de infração concernentes à contribuição previdenciária (DEBCAD 37.312.206-3) e SENAR (DEBCAD 37.312.207-1) – processo 19515.722716/2012-31.

(7.1.2) O reconhecimento de nulidade por insegurança na determinação da infração e cerceamento de defesa.

(7.1.3) Seja reconhecida a decadência relativa ao mês de janeiro de 2008.

(7.1.4) Caso o entendimento seja diverso, seja julgada improcedente a autuação em razão da aplicação estrita do manual da GFIP.

(7.2) Requer que as publicações e intimações sejam realizadas em nome de Fábio Augusto Chilo, OAB/SP 221.616, com escritório profissional situado à Avenida Marginal Direita do Tietê, 500, Vila Jaguara, São Paulo/SP, CEP 05118-100, especialmente para se fazer presente no julgamento e realizar sustentação oral.

Em seguida, os autos foram remetidos a este Conselho para apreciação e julgamento do Recurso Voluntário.

Não houve apresentação de contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Matheus Soares Leite – Relator

1. Juízo de Admissibilidade.

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235/72. Portanto, dele tomo conhecimento.

2. Considerações iniciais.

O julgador administrativo deve fundamentar suas decisões com a indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos que a motivam (art. 50 da Lei nº 9.784/99), observando, dentre outros, os princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência (art. 2º da Lei nº 9.784/99).

O dever de motivação oportuniza a concretização dos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório (art. 5º, LV, da CR/88), abrindo aos interessados a possibilidade de contestar a legalidade do entendimento adotado, mediante a apresentação de razões possivelmente desconsideradas pela autoridade na prolação do *decisum*.

Para solucionar a lide posta, o julgador se vale do livre convencimento motivado, resguardado pelos artigos 29 e 31 do Decreto nº 70.235/72. Assim, não é obrigado a manifestar sobre todas as alegações das partes, nem a se ater aos fundamentos indicados por elas ou a responder, um a um, a todos os seus argumentos, quando possui motivos suficientes para fundamentar a decisão. Cabe a ele decidir a questão de acordo com o seu livre convencimento, utilizando-se dos fatos, das provas, da jurisprudência, dos aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto.

Caso a recorrente discorde da decisão proferida por este Colegiado, pode, ainda: (a) opor embargos de declaração no caso de “obscuridade, omissão ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos, ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se a turma” (art. 65 do RICARF); ou (b) interpor Recurso Especial à Câmara Superior de Recursos Fiscais, desde que demonstre a existência de decisão de outra Câmara, Turma de Câmara,

Turma Especial ou a própria CSRF que dê a à lei tributária interpretação divergente (art. 67 do RICARF).

3. Mérito.

A recorrente pontua que as multas por descumprimento de obrigações acessórias que fazem parte do presente processo administrativo, referem-se a verbas que entende não serem devidas e que são objeto de discussão no Processo nº 19515.722716/2012-31 (DEBCADs 37.312.206-3 – Contribuição Previdenciária; 37.312.207-1 – Contribuição ao SENAR e 37.291.993-6 – Multa por descumprimento de obrigação acessória).

Nesse sentido, entende que tais processos devam ser julgados em conjunto, de modo que o êxito lá obtido irá convalidar a entregas das GFIPs, nos moldes em que foram entregues. E, ainda, pontua que no processo que se discute a obrigação principal foi dado parcial provimento ao recurso voluntário.

Compulsando os autos, notadamente os Relatórios Fiscais de fls. 237/241 e 256/267, verifico que, de fato, os lançamentos tributários possuem origem no mesmo RPF/MPF de nº 08.1.90.00-2011-01448-1 e possuem relação de conexão, nos termos do art. 6º, § 1º, I, do Anexo II, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 343/2015.

RPF/MPF	PROCESSO	DEBCAD	COMPETÊNCIA	DESCRIÇÃO
RPF/MPF de nº 08.1.90.00-2011-01448-1	19515-722717/2012-86	51.000.298-6 (AIOA - CFL 78)	11/2008	O contribuinte não declarou em GFIP o valor de R\$ 4.213.301,20 referente à comercialização da sua produção rural (11/2008). Dispositivo legal infringido: artigo 32, inciso IV, da Lei nº 8.212, de 24/07/91 na redação da Lei nº 11.941/2009. Fundamentação legal: Lei nº 8.212, de 24/07/91, art. 32-A, “caput”, inciso I e §§ 2º e 3º, incluídos pela MP nº 449, de 03/12/2008, convertida na Lei nº 11.941, de 27/05/2009, respeitado o disposto no art. 106, inciso II, alínea “c”, da Lei nº 5.172, de 25/10/1996 – CTN, correspondendo a R\$ 20,00 (vinte reais) para cada grupo de dez infrações incorretas ou omitidas, observada a multa mínima de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por competência.

		51.019.750-7 (AIOA - CFL 34)	07/2008 a 12/2008	<p>A empresa não contabilizou, em títulos próprios, a receita de prestação de serviço de confinamento (modalidade Boitel). Estes pagamentos foram identificados na conta contábil “3.1.01.07.000000001 – VENDA DE MATERIAIS”, quando o correto seria ter contabilizado em conta de receita decorrente de sua atividade.</p> <p>Dispositivo legal infringido: artigo 32, inciso II da Lei nº 8.212, de 24/07/91, combinado com o artigo 225, inciso II, e parágrafos 13 a 17 do Regulamento da Previdência Social – RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 06/05/99.</p> <p>Fundamentação legal: Lei nº 8.212, de 24/07/91, artigos 82 e 102 e Regulamento da Previdência Social – RPS – aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 06/05/99, artigo 283, inciso II, alínea “a” e artigo 373.</p>
19515.722716/2012-31		37.312.206-3 (AIOP)	07/2008 a 12/2008	Contribuição a cargo da empresa.
		37.312.207-1 (AIOP)	07/2008 a 12/2008	Contribuição Destinada a Outras Entidades e Fundos (SENAR).
		37.291.993-6 (AIOA – CFL 68)	07/2008 a 10/2008	<p>O contribuinte deixou de declarar em GFIP o valor da receita bruta da comercialização da produção rural, totalizando R\$ 694.805,80 (seiscentos e noventa e quatro mil e oitocentos e cinco reais e oitenta centavos) de contribuição devida e não declarada. O quadro a seguir discrimina esta receita não declarada.</p> <p>Dispositivo legal infringido: art. 32, inciso IV, § 3º e 5º da Lei nº 8.212/91.</p> <p>Fundamentação legal: Lei nº 8.212, de 24/07/91, art. 32, §5º, acrescentados pela Lei nº 9.528, de 10/12/97 e Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 06/05/99, art. 284, inciso II (com a redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 09/06/03) e art. 373.</p>

Dessa forma, entendo que a sorte dos DEBCADs de obrigações acessórias, que integram o presente Processo nº 19515-722717/2012-86, por congruência lógica, deve

seguir o que restara decidido no Processo nº 19515.722716/2012-31 a respeito das correlatas obrigações principais.

Partindo dessa premissa, cabe pontuar que em sessão do dia 09 de setembro de 2014, sobreveio o Acórdão nº 2302-003.351, da 2ª Turma Ordinária da 3ª Câmara da 2ª Seção de Julgamento que, deu parcial provimento ao recurso voluntário do contribuinte, conforme ementa abaixo:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/07/2008 a 31/12/2008

EMPREGADOR RURAL PESSOA JURÍDICA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS INCIDENTES SOBRE A RECEITA DA COMERCIALIZAÇÃO DE SUA PRODUÇÃO. LEI Nº 8.870/94.

A contribuição do empregador rural pessoa Jurídica que se dedique à produção rural, destinada à Seguridade Social e ao financiamento das prestações por acidente do trabalho, em substituição à prevista nos incisos I e II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, é de 2,5 % e 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, respectivamente, nos termos do art. 25 da Lei nº 8.770/94, com a redação dada pela Lei nº 10.256/2001.

LANÇAMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA. NULIDADE. INEXISTÊNCIA.

Não incorre em cerceamento do direito de defesa, tampouco em nulidade, o lançamento tributário cujos relatórios típicos, incluindo o Relatório Fiscal e seus anexos, descreverem de forma clara, discriminada e detalhada a motivação da autuação, bem como a natureza e origem de todos os fatos geradores lançados, suas bases de cálculo, alíquotas aplicadas, montantes devidos, as deduções e créditos considerados em favor do contribuinte, assim como, os fundamentos legais que lhe dão amparo jurídico, permitindo dessarte a perfeita identificação dos tributos lançados, favorecendo o contraditório e a ampla defesa.

PRODUTOR RURAL PESSOA JURÍDICA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS RURAIS A TERCEIROS. HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA.

Quando o produtor rural pessoa jurídica prestar serviços a terceiros, em condições que não caracterize atividade econômica autônoma, contribuirá sobre a remuneração dos segurados envolvidos na prestação de serviços a terceiros com as mesmas alíquotas e condições estabelecidas para as empresas em geral, enquadrando-se no código FPAS de acordo com o serviço prestado.

ATIVIDADE ECONÔMICA AUTÔNOMA. CONCEITO PARA FINS DE TRIBUTAÇÃO PREVIDENCIÁRIA.

Considera-se atividade econômica autônoma, quer seja comercial, industrial ou de serviços, aquela exercida mediante estrutura operacional definida, em estabelecimento específico ou não, com a utilização de mão-de-obra distinta daquela utilizada na atividade de produção rural ou agroindustrial, independentemente da atividade preponderante do produtor rural ou da agroindústria.

INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI OU DE ATO NORMATIVO. RECONHECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE JURIDICA.

Escapa à competência deste Colegiado a declaração, bem como o reconhecimento, de inconstitucionalidade de leis tributárias, eis que tal atribuição foi reservada, com exclusividade, pela Constituição Federal, ao Poder Judiciário.

AUTO DE INFRAÇÃO. CFL 68. ART. 32, IV DA LEI Nº 8212/91.

Constitui infração às disposições inscritas no inciso IV do art. 32 da Lei nº 8212/91 a entrega de GFIP com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias, seja em relação às bases de cálculo, seja em relação às informações que alterem o valor das contribuições, ou do valor que seria devido se não houvesse isenção (Entidade Beneficente) ou substituição (SIMPLES, Clube de Futebol, produção rural), sujeitando o infrator à multa prevista na legislação previdenciária.

AUTO DE INFRAÇÃO. GFIP. CFL 68. ART. 32-A DA LEI Nº 8212/91. RETROATIVIDADE BENIGNA.

As multas decorrentes de entrega de GFIP com incorreções ou omissões foram alteradas pela Medida Provisória nº 449/2008, a qual fez acrescentar o art. 32-A à Lei nº 8.212/91.

Incidência da retroatividade benigna encartada no art. 106, II, 'c' do CTN, sempre que a norma posterior cominar ao infrator penalidade menos severa que aquela prevista na lei vigente ao tempo da prática da infração autuada.

PEDIDO DE DILIGÊNCIA. AUSÊNCIA DE REQUISITOS LEGAIS. INDEFERIMENTO.

As provas a serem produzidas mediante diligência têm como destinatária final a autoridade julgadora, a qual possui a prerrogativa de avaliar a pertinência de sua realização para a consolidação do seu convencimento acerca da solução da controvérsia objeto do litígio, sendo-lhe facultado indeferir aquelas que considerar prescindíveis ou impraticáveis.

Considera-se não formulado o pedido de diligência que deixar de atender aos requisitos previstos no inciso IV do art. 16 do Decreto nº 70.235/72.

Recurso Voluntário Provido em Parte

O Colegiado, naquela oportunidade, entendeu que malgrado a descon sideração de documentação apresentada pelo contribuinte encontre amparo legal no art. 148 do CTN c.c. art. 33 da Lei nº 8.212/91, tais dispositivos legais não autorizariam a transmutação da hipótese de incidência.

No entender do colegiado, ao desconsiderar a documentação apresentada pelo Autuado, a Fiscalização poderia até apurar, mediante procedimento de aferição indireta, a remuneração dos segurados envolvidos na execução dos serviços prestados a terceiros, jamais modificar a hipótese de incidência tributária, como assim procedeu, ao considerar como receita bruta da comercialização da produção rural os valores constantes nas notas fiscais CFOP nº 5102 e 5124, e sobre ela fazer incidir as alíquotas previstas no art. 25 da Lei nº 8.870/94, no lugar dos percentuais previstos nos incisos I, II e III do art. 201 e art. 202 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Dec. nº 3.048/99, conforme assim determina o §22 do supracitado art. 201.

Por tais razões, foram excluídos do lançamento das obrigações tributárias os Levantamentos intitulados “BO – Confinamento Sistema de Boitel CFOP 5102” ; “BO2 – Confinamento Sistema de Boitel CFOP 5102”; “CO – Confinamento CFOP 5124” e “CO2 – Confinamento CFOP 5124”.

Contudo, observo que ao trazer o resultado do comando proferido nos lançamentos das obrigações principais aos das obrigações acessórias consubstanciadas no presente processo, verifico que o crédito tributário aqui se mantém. Isso porque, conforme consta no Relatório Fiscal do Processo nº 19515.722717/2012-86 (fls. 237/241), verifico que as respectivas multas dos DEBCADs 51.000.298-6 (CFL 78) e 51.019.750-7 (CFL 34) já foram aplicadas nos quantitativos mínimos.

É de se observar, nessa toada, que no DEBCAD nº 51.000.298-6 (CFL 78) a multa aplicada foi de R\$ 500,00 (quinhentos reais), em quantitativo mínimo por competência, conforme art. 32-A, “caput”, inciso I e §§ 2º e 3º, da Lei nº 8.212/91, respeitado o disposto no art. 106, II, “c”, do CTN. A mesma situação se verificou no DEBCAD nº 51.019.750-7 (CFL 34), tendo em vista que a multa aplicada já levou em consideração o patamar mínimo de R\$ 17.173,58, conforme o inciso V do artigo 8º da Portaria MF/MPS nº 15, de 10 de janeiro de 2013 (DOU de 11/01/2013).

Sobre os demais pontos ventilados no apelo recursal, entendo que agiu com acerto a decisão de piso, motivo pelo qual compartilho das mesmas razões de decidir:

(a) Não há que se falar em nulidade do auto de infração, eis que contém todos os requisitos formais e de conteúdo previstos no Decreto nº 70.235/72, estando perfeitamente identificável o objeto da acusação fiscal.

(b) Não há vício de fundamentação para a autuação, eis que está a se adotar no presente julgamento, por coerência, a decisão proferida no processo que exige a obrigação principal que deu origem à aplicação da penalidade acessória vinculada ao presente processo.

(c) Não há que se falar em decadência parcial do valor relativo ao período de apuração janeiro/2008, por força do disposto no art. 150, § 4º c/c art. 156, V, do CTN, mormente considerando que não houve, na espécie, lançamento de débito ou penalidade para o período de janeiro/2008.

(d) Não se constata *bis in idem*, eis que a penalidade aplicada no Auto de Infração DEBCAD 51.000.298-6 (AIOA - CFL 78) diz respeito apenas à competência 11/2008, período que não foi alcançado pela penalidade aplicada no Auto de Infração DEBCAD 37.291.993-6 (AIOA – CFL 68), discutida no Processo nº 19515.722716/2012-31, e que diz respeito a 07/2008 a 10/2008. Em relação à penalidade consubstanciada no DEBCAD 51.019.750-7 (AIOA - CFL 34), esta fora integralmente afastada, inclusive por erro na capitulação legal, tornando prejudicado a análise deste argumento.

E, ainda, a mera discordância da recorrente com a exigência de tais contribuições não é motivo suficiente para afastar a obrigação de declarar tais valores em GFIP, mormente quando os fatos integram a referida hipótese de incidência. Ademais, não há, nos autos, notícia de determinação judicial afastando, ainda que liminarmente, referida obrigatoriedade.

Conclusão

Ante o exposto, voto por CONHECER do Recurso Voluntário, para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Matheus Soares Leite - Relator